



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

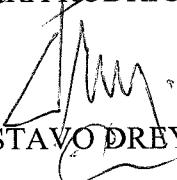
Processo nº : 13830.000588/00-26
Recurso nº : RP/203-117696
Matéria : PIS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.410

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres, e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13830.000588/00-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.410
Recurso nº : RP/203-117696
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 124, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas contra-razões, o contribuinte defende que o prazo decadencial ocorre no prazo de 05 anos considerando para tal os comandos do CTN em seus artigos 173 e 151, § 4º.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000588/00-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.410

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, inflete a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência passa a ser importante na medida em que, no presente processo a questão torna-se relevante, visto ocorrer o fenômeno inclusive pela regra mais favorável ao fisco.

Conforme se verifica no processo, os períodos de apuração lançados referem-se a períodos ocorrentes entre os meses de julho de 1992 e abril de 1993. A intimação ao contribuinte ocorreu em 27 de julho de 2000. Como tal, pela regra do artigo 173, I do CTN, conforme dito, a mais benéfica à Fazenda Pública, o prazo foi largamente ultrapassado.

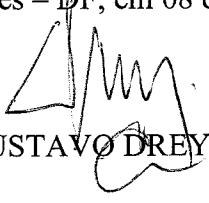
Aos que, como o nobre representante da Fazenda Pública, defendem o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Processo nº : 13830.000588/00-26
Acórdão nº : CSRF/02-01.410

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de setembro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER